



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

MENSAGEM Nº 447, DE 2023

Apresentação: 14/03/2024 15:04:56.393 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 447/2023
PRL n.1

Submete ao Congresso Nacional as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 447, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

As emendas conferem nova redação aos artigos 16, 17, 18, 19 (b) e 81 da Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO).

O artigo 16 trata da composição do Conselho da IMO, que, de acordo com emenda, será integrado por “cinquenta e dois Membros, eleitos pela Assembleia”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243743007500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 3 7 4 3 0 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/03/2024 15:04:56.393 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 447/2023

PRL n.1

A emenda ao artigo 17 dispõe sobre os critérios para a eleição dos membros do Conselho, pela Assembleia da IMO. Nesse contexto, as 52 vagas para o Conselho serão assim distribuídas: (a) Doze vagas para os Estados com os maiores interesses em fornecer serviços marítimos internacionais; (b) Doze vagas para outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional; (c) Vinte e oito para os Estados não eleitos de acordo com o item (a) ou (b), que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação, e cuja eleição para o Conselho assegurará a representação de todas as principais regiões geográficas do mundo.

De acordo com a redação proposta ao art. 18 da Convenção, “os Membros representados no Conselho, de acordo com o Artigo 16 exercerão o mandato até o final das duas próximas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia. Os membros serão elegíveis para reeleição”.

Consoante a emenda apresentada ao art. 19, b, considera-se que “Trinta e quatro Membros do Conselho constituirão um quórum.”

Por derradeiro, a emenda altera o artigo 81, para ampliar o rol de idiomas oficiais da Convenção IMO, que será composto pelos idiomas inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo.

II - VOTO DO RELATOR

Criada em Genebra, em 6 de março de 1948¹, a Organização Marítima Internacional (IMO) é uma agência especializada das Nações Unidas, com a finalidade de: a) fornecer mecanismos de cooperação no campo da regulamentação de questões técnicas que afetem o transporte marítimo internacional; b) estabelecer padrões para a segurança marítima; c) controlar a poluição marinha proveniente de navios.

¹ A Convenção da IMO somente entrou em vigor em 17 de março de 1958, após a adesão do Egito e do Japão. Fonte: <https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-the-International-Maritime-Organization.aspx>. Acesso em 20/12/2023.



* C D 2 4 3 7 4 3 0 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/03/2024 15:04:56.393 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 447/2023

PRL n.1

Desde sua adoção, em 1948, a Convenção sobre a Organização Marítima Internacional foi objeto de alterações em 1964, 1965, 1974, 1975, 1977, 1979, 1991 e 1993. As Emendas ora apreciadas foram adotadas em 8 de dezembro de 2021, por ocasião da 32ª Sessão da Assembleia da IMO.

As alterações constantes das Emendas de 2021 podem ser assim resumidas: a) ampliam de 40 para 52 o número de Estados-membros que integram o Conselho da IMO (art. 16); b) estabelecem critérios para a distribuição das vagas nesse colegiado (art. 17); c) regulam o mandato dos membros do Conselho, autorizando sua reeleição (art. 18); d) estatuem que trinta e quatro Membros do Conselho constituirão um quórum (art. 19, b); e e) passam a considerar como autênticos, os textos da Convenção da IMO nos idiomas árabe, chinês e russo, além do inglês, do francês e do espanhol (art. 81).

Em conformidade com a Exposição de Motivos conjunta que acompanha as Emendas de 2021, “a ampliação do número de membros no Conselho da IMO proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras”. Nesse contexto, percebe-se que as alterações propostas serão positivas para o Brasil que, desde de 1967, integra o referido Conselho na categoria “B”, que reúne os 12 dos Estados-membros com maiores interesses no comércio marítimo internacional (art. 17 da Convenção IMO).

Em face do exposto, VOTO pela aprovação das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR

LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243743007500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

Apresentação: 14/03/2024 15:04:56.393 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 447/2023

PRL n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Mensagem nº 447, de 2023)

Aprova as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243743007500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 3 7 4 3 0 0 7 5 0 0 *